

INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

COMPOSIÇÃO:

Presidente:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

Membros Titulares:

1ª Relatoria: Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

2ª Relatoria: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

3ª Relatoria: Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

Membro Suplente:

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Diêgo Fernandes Guimarães

Diretor:

Otávio Cardoso Júnior



Este informativo mensal, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO 0507563-49.2020.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte.

2.A parte autora, em seu recurso, pleiteia, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa, com o retorno dos autos ao JEF de origem a fim de ser realizada audiência de instrução. Quanto ao mérito da questão, reafirma o seu direito ao benefício ora pleiteado, alegando ter demonstrado os requisitos necessários à sua concessão.

3.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que não tenha ocorrido a perda de sua condição de segurado. Em havendo nos autos início razoável de prova material para a concessão do benefício de pensão por morte, eis que a parte autora juntou comprovante de residência com endereço em comum (A. 6); Certidão de óbito onde consta a recorrente como declarante (A.4); Fotos do casal (A. 2), imprescindível a produção de prova oral, sob pena de cerceamento de defesa.

4.Nesse sentido, mutatis mutandis: “...ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Trata-se de apelações interpostas pela autora, MARIA JOSE DOS SANTOS, e pela ré, UNIÃO FEDERAL, em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, que visava a declaração de união estável entre e a autora e suposto companheiro seu, com a consequente inclusão dela como pensionista do mesmo. 2. Verifica-se que, não obstante o protesto por prova testemunhal, ocorrida tanto na peça vestibular, quanto em petição, optou o Juízo a quo por não realizar a audiência de instrução, promovendo o julgamento antecipado da lide. 3. Apesar de a audiência de instrução não ser obrigatória, podendo o juiz dispensá-la quando as provas juntadas aos

autos forem suficientes para o deslinde da causa, tal hipótese não se aplica ao caso aqui analisado. 4. Estando presentes nos autos, entre outros documentos, uma declaração particular do Síndico do edifício onde residia o de cujus, afirmando que este conviveu maritalmente com a autora, e tendo o próprio M.M de 1º Grau afirmado que a referida declaração só teria valor jurídico caso fosse "reiterado em Juízo, em depoimento oral", fica cristalino que, in casu, a produção de prova oral se faz necessária, e a sua não realização acarretou prejuízos para a parte autora, configurando cerceamento de defesa, razão pela qual se impõe a anulação da sentença para que o feito seja devidamente instruído. Precedentes: PJE: 08003308720134058000, AC/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 02/10/2014. 5. Destaque-se que quanto ao fato da autora não ter indicado rol de testemunhas, conforme dispõe o Art. 407 do CPC, tal ato só seria obrigatório quando da fixação, pelo M.M de 1º Grau, da data da audiência, o que não foi feito pelo referido Juízo de piso. 6. Apelação da autora provida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja produzida a prova testemunhal. Apelação da União prejudicada. (AC 00052468920124058500, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/04/2015 - Página::260.)

6.Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA ANULAR A SENTENÇA para que seja realizada audiência de instrução com a inquirição de testemunhas, oportunizando a parte autora o amplo direito à prova.

Ruival Gama do Nascimento

Relator

PROCESSO 0500937-14.2020.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MP 664/2014 ALTERADA POSTERIORMENTE PELA LEI 13.135/2015. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. TEMPUS REGIT ACTUM. RETROAÇÃO DE ACORDO COM ART. 5º DA NOVA LEI. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO

1.Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para conceder o benefício de pensão por morte pelo prazo de quatro meses, considerando que o casamento foi contraído em **27.11.2013** e o óbito deu-se em **05.03.2015**, quando já estava em vigor a MP 664/2014, posteriormente convertida na Lei 13.135/2015.

2.Parte autora recorre pretendendo o pagamento da pensão por morte por tempo indeterminado, alegando, em síntese, que por ocasião da conversão da MP nº 664/2014, dada pela Lei 13.135/2015, não foi convalidado o preceito que restringia a concessão do benefício, pautado por

aquela medida provisória (quatro meses de pensão), devendo o julgamento obedecer ao princípio *tempus regit actum*, uma vez que o óbito do instituidor ocorreu em **05-03-2015**.

3.Extrai-se da sentença de mérito: “... **II - para os óbitos ocorridos de 01.03.2015 a 17.06.2015**, a concessão de pensão por morte em favor de cônjuges/companheiros(as) exige que o casamento ou a união estável tenha se iniciado ao menos 2 (dois) anos antes do óbito, sob pena de o benefício ser concedido por apenas 4 (quatro) meses. Essa regra comporta duas exceções, em que o benefício não será restrito ao período 4 (quatro) meses, ainda que o casamento ou a união estável tenha se iniciado menos de 2 (dois) anos antes do óbito: quando o óbito decorre de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho; quando o cônjuge/companheiro(a) pensionista é inválido ou portador de deficiência. Ocorrendo alguma dessas exceções ou se comprovado que o casamento ou a união estável se iniciou ao menos 2 (dois) anos antes do óbito, a pensão por morte será vitalícia se o cônjuge/companheiro(a) supérstite possuir pelo menos 44 (quarenta e quatro) anos de idade na data do óbito do segurado ou se for inválido(a) ou portador(a) de deficiência na data do óbito, sendo temporária nos demais casos, observando-se o regramento por faixa etária acima transcrito. Para a pensão por morte concedida de forma vitalícia em face de o cônjuge/companheiro(a) ser inválido(a) ou portador(a) de deficiência na data do óbito, se eventualmente vier a ser cessada a invalidez ou afastada a deficiência, devem ser observados os prazos acima indicados para a manutenção da pensão por morte, de acordo com a idade que o cônjuge/companheiro(a) tinha na data do óbito do segurado. **Embasamento legal do marco temporal estabelecido para esse regramento: art. 5º, incisos II e III, da Medida Provisória n.º664/2014 c/c art. 77, inciso V, §2º, alíneas a, b e c, e §2º-A da Lei n.º8.213/91, incluídos pela Lei n.º13.135/2015 c/c art. 5º da Lei n.º13.135/2015.** (...) A parte autora requer a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge do segurado Severino José da Silva, com efeitos retroativos à DER (NB 21/158.612.089-9, DER 10.03.2015 – anexo 10).Inexiste controvérsia quanto à qualidade de segurado do sr. Severino José da Silva na data do seu óbito, que ocorreu em **05.03.2015**, em decorrência de choque cardiogênico, infarto agudo do miocárdio, síndrome metabólica, condiomiotopia dilatada (anexo 8 e fl. 15 do anexo 13)Ocorre que a parte autora e o segurado se casaram em **27.11.2013 (anexo 7)**, ou seja, **menos de dois anos antes do óbito, ocorrido em 05.03.2015 (anexo 8).**Logo, conforme fundamentação anteriormente exposta, como o óbito ocorreu após **01.03.2015**, a pensão por morte deve ser **concedida por apenas quatro meses, pois o casamento não se iniciou ao menos 2 (dois) anos antes do óbito**, não se tratando, por outro lado, de óbito decorrente de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional/do trabalho nem de cônjuge/companheiro(a) pensionista inválido ou portador de deficiência....”.

4.A Lei 13.135/2015, ao converter a Medida Provisória 664/2014, acrescentou o inciso V ao §2º do art. 77 da Lei 8.213/91, prevendo como o tempo máximo de quatro meses de duração da pensão por morte devida ao cônjuge ou companheiro do segurado falecido, quando o segurado era casado ou vivia em união estável há menos de dois anos quando do óbito.

5. O art. 5º da Lei 13.135/2015, determina que os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei.

6. Precedente da TNU :

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP Nº 664/2014. APLICAÇÃO DAS NORMAS PREVISTAS NA LEI Nº 13.135/2015. INCIDÊNCIA DO ART. 5º DESTE DIPLOMA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA A QUO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É certo que a teor da Súmula 340 do STJ, assim como da jurisprudência desta TNU, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 2. Ocorre que, consoante o artigo 5º, da Lei n. 13.135/15, “Os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória n. 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei”. 3. **Assim, por expressa vontade do legislador - cf. art. 62 da Constituição Federal, e art.11, caput, da Resolução n. 01/2002, do Congresso Nacional - a legislação de regência dos atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória n. 664/2014 é a Lei n. 13.135/2015, dado o efeito retrospectivo previsto em seu art. 5º.** 4. Incidente conhecido e parcialmente provido. (50076556820154047208, Gisele Chaves Sampaio Alcântara, eProc 11/05/2018.) Desse julgado, firmou-se a seguinte tese: “**...os requerimentos para concessão do benefício de pensão por morte analisados sob as regras da Medida Provisória n. 664/2014, devem ser revistos e adaptados ao que dispõe a Lei n. 13.135/2015, de acordo com o previsto pelo seu art. 5º.**”

7. No caso, o óbito do segurado ocorreu em **05.03.2015**, quando vigia a medida provisória nº. 664, de **30/12/2014**, anterior, portanto, à Lei nº. 13.135, de **17/06/2015**. Contudo, essa última instituiu novas regras para concessão da pensão por morte e, em relação às regras da medida provisória nº. 664/2014 não convalidadas, estabeleceu que: “*Art. 5º. Os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória no 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei*”.

8. Assim, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, de acordo com o que decidiu a TNU, observando-se ao caso concreto com art. 5º da Lei 13.135/2015..

9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Ruival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0503258-87.2018.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE HOMOLOGOU DESISTÊNCIA DO RECURSO (ART. 998 DO CPC/2015). HONORÁRIOS INDEVIDOS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática que homologou a desistência do recurso da parte autora.

2.Assim, ante a não retratação do juiz relator, pretende o agravante a submissão a matéria ao colegiado.

3. Nos termos do art. 998 do CPC/2015, o Recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do Recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso interposto.

4. Os honorários advocatícios, em sede de Juizado Especial, são fixados somente quando o recorrente ficar vencido, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

5.No caso dos autos, houve homologação de desistência do recurso formulado pela parte autora, não havendo que se falar em condenação em honorários.

6.Decisão que se mantém pelos próprios fundamentos.

7.Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, conheceu e **negou provimento ao agravo interno** mantendo-se a decisão por seus próprios fundamentos.

Ruival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LEI VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. FALECIMENTO OCORRIDO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.846/2019. NÃO APLICAÇÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR NA DATA DO ÓBITO DEVIDAMENTE COMPROVADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA COM TESTEMUNHA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuida-se de recurso interposto por **Josefa Adelaide de Matos** em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte, na condição de companheira do falecido, em razão da ausência de início de prova material contemporâneo e produzido nos 24 meses antes da data do óbito, nos termos do art. 16, §5º, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 13.846/2019.

2. O óbito ocorreu em **28/02/2019** (A.5), tendo o requerimento administrativo, apresentado em **21/03/2019**, sido indeferido em razão da não comprovar a qualidade de dependente na data do óbito.

3. De acordo com o § 5º do art. 16 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de **18/01/2019**, "*A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*". Posteriormente, esse normativo foi convertido na Lei n.º 13.846/2019 de **18/06/2019**, que passou a ter a seguinte redação: "*...As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.*"

4. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a pensão por morte, a teor do entendimento jurisprudencial dominante, deve ser regulada pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado. Nesse sentido é a Súmula nº. 340 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "**A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado**". Desse modo, como o óbito ocorreu em **28/02/2019**, anterior a Lei 13.846/2019 de **18/06/2019**, o novel regramento não deve ser aplicado nesse caso concreto.

5. Nesse sentido, recente decisão da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 63 TNU. INDEFERIMENTO DO PROVA ORAL. CERCEAMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. ANULAÇÃO DA DECISÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O fato gerador ocorrido antes da lei 13.846/2019 continua regulado pela redação original da lei 8.213/91, que não exigia início de prova material para a comprovação de dependência.

2. Súmula 63 da TNU: "a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material".

3. O Juiz pode dispensar a prova testemunhal quando houver elementos supram essa ausência, gerando certeza da existência ou da inexistência da união estável. Mas em caso de inexistência de um juízo de certeza, em que a resolução do mérito se dá pelo ônus da prova, o indeferimento da prova oral consubstancia-se em *error in procedendo*, por cercear o devido processo legal e o contraditório.

4. No presente caso, a improcedência do pedido ocorreu porque a autora não produziu prova material suficiente a demonstrar a união estável. A decisão chega a afirmar expressamente que, em razão da ausência de prova material, a prova oral seria insuficiente mesmo que fosse "plena e perfeita em relação à união estável", posicionando-se em sentido diametralmente oposto à jurisprudência sumulada da TNU.

5. Pedido de uniformização conhecido e provido.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0019235-37.2014.4.02.5151, FABIO DE SOUZA SILVA - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 02/06/2020)

6. A TRU - 5ª Região em recente julgado firmou tese nesse mesmo sentido, assim decidindo: “... ***O direito à pensão por morte retroage à data do óbito quando este tenha ocorrido na vigência da Legislação que assim assegurava, em observância ao princípio do tempus regit actum...***”.(processo nº 0506044-76.2019.4.05.8102 Sessão 32ª Sessão 28/09/2020 . Relator Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves)

7. Desse modo, **no caso concreto**, em observância ao princípio *tempus regit actum*, a disciplina legal a ser aplicada à pensão por morte deve ser a Medida Provisória nº 871, de 18/01/2019, vigente à época do óbito do segurado (28/02/2019), na qual **não se admitia a prova exclusivamente testemunhal.**

8. Por outro lado, consta na fundamentação da sentença: “...*Por fim, importante registrar a eficácia imediata (por se tratar de norma de caráter procedimental) da Lei 13.846/2019, na parte em que provocou a alteração do art. 16, §§5º e 6º e art. 77, §2º, V, c, ambos da LBPS, no que tange à exigência de início de prova material contemporânea relativa à união estável e ao vínculo de dependência, bem como para efeito de determinação do prazo de duração da pensão por morte. (...)Fixadas estas considerações, passo ao exame das provas produzidas nesta ação, verificando desde já que não há início de prova material contemporâneo e produzido nos 24 meses antes da data do óbito.É que o único documento apresentado nos autos é certidão de casamento religioso, datado de 1958. Os demais documentos não fazem referência, nem indiretamente, ao vínculo de convivência e união estável. **De fato, embora o depoimento pessoal***”

e a prova testemunhal sejam indicativas do vínculo de união estável, não se desincumbiu a parte promovente do seu ônus probatório....”.

9.A sentença merece ser reformada.

10.Com relação à **dependência econômica** (união estável), observo a existência de prova material suficiente, que são corroboradas pela robusta prova testemunhal.

11. No caso concreto, há elementos que corroboram a pretensão autoral: **1)**A demandante casou no religioso com Renato Gomes Soares, em **16/01/1958** (A.6), desta relação tiveram 5 filhos, conforme documentação trazida aos autos. **2)** Consta, ainda, certidão de casamento realizado em **25/02/1991**, da filha da demandante tendo como endereço dos seus pais o “Sítio Cuités” (A. 8, pág. 1), o mesmo se repete no anexo 8, pág. 5; **3)** Carteira do STR de Jacaraú-PB, com inscrição em **04/11/1993**, constando o nome do seu companheiro (A.7, pág. 2). **4)** Conta de energia elétrica, referente ao mês de **março de 2019**, em nome do falecido no endereço “Sítio Cuités” (A.3); **5)** Extrato do CNIS traz o último endereço do falecido no “Sítio Cuités” (A. 31) o mesmo apontado no CNIS autora (A.24).

12.Por outro lado, o depoimento da autora foi coerente, apesar de um pouco confuso, por conta de sua idade avançada (85 anos), já que afirmou que conviveu por muitos anos na mesma residência com o seu companheiro no “Sítio Cuités” até a data do óbito, informando por detalhes a doença acometida pelo ex-segurado. Já a testemunha foi convincente de que a demandante realmente matinha união estável com o *de cujus* à época do óbito, em uma convivência que perdurou por muitos anos.

13.A **qualidade de segurado** do instituidor é ponto incontroverso, eis que ele era beneficiário de aposentadoria no momento do óbito.

14.Assim, com base nos fundamentos supramencionados, encontram-se presentes, pois, os requisitos legais para a concessão do benefício ora postulado, razão pela qual o recurso autoral merece provimento.

15.Por fim, a pensão neste ato concedida deve ter caráter vitalício, pois o casamento entre os envolvidos foi celebrado em **16/01/1958**, assim como a promovente alcançava mais de 44 anos de idade na data do óbito.

16.Em razão do caráter alimentar do benefício, da idade avançada da demandante, bem como da verossimilhança das alegações reconhecida neste julgado, **deve ser deferido de ofício** a antecipação dos efeitos da tutela.

17. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***deu provimento*** ao recurso, reformando a sentença para conceder, em favor da autora, o benefício de pensão por morte vitalícia, fixando-se a DIB na data do óbito, devendo os atrasados serem calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, deferindo, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS cumprir, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa diária.

Ruival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0510961-35.2019.4.05.8201

VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUXÍLIO-MORADIA. BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI 8.112/90. POSSIBILIDADE DE LIMITAR O VALOR DO RESSARCIMENTO CONFORME AS PECULIARIDADES DO MERCADO IMOBILIÁRIO DE CADA MUNICÍPIO. RESOLUÇÃO DO CJF Nº 004/2008. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consistente no reembolso de valores pagos a menor, entre maio de 2013 a outubro de 2014, concernentes a auxílio moradia, pelo exercício do cargo em comissão de Diretor de Secretaria (CJ-03) da 32ª Vara Federal de Garanhuns/PE.

2. A **parte autora, ora recorrente**, pugna pela reforma da sentença, alegando que teria sofrido prejuízo, uma vez que, “o valor mensal do aluguel pago era de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), no período de maio de 2013 a abril de 2014, e de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), de maio a outubro de 2014, tendo sido reembolsado apenas parcialmente”. No período pleiteado (maio de 2013 a outubro de 2014), exercia o cargo em comissão de Diretor de Secretaria da 32ª Vara Federal/PE (CJ-3).

3. Extraí-se da sentença:

“O direito à percepção do auxílio-moradia é previsto no art. 60-A e seguintes da Lei nº 8.112/90, vejamos:

Art. 60-A. O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.

(...)

Art. 60-D. O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do cargo em comissão, função comissionada ou cargo de Ministro de Estado ocupado. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

§ 1º O valor do auxílio-moradia não poderá superar 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração de Ministro de Estado. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

§ 2º Independentemente do valor do cargo em comissão ou função comissionada, fica garantido a todos os que preencherem os requisitos o ressarcimento até o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais). [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#) grifo nosso

A Resolução nº 004/2008, no entanto, dispõe:

Art. 70. O valor do auxílio-moradia é limitado a vinte e cinco por cento do valor do cargo em comissão ocupado pelo servidor e, em qualquer hipótese, não poderá ser superior ao auxílio-moradia recebido por Ministro de Estado.

§ 1º Com vistas à economicidade dos recursos públicos, os Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e os Diretores de Foro das Seções Judiciárias poderão limitar o valor do ressarcimento do auxílio-moradia, tendo em vista as peculiaridades do mercado imobiliário de cada município, observando-se o disposto no § 1º deste artigo. Grifo nosso

Ressalte-se que atualmente está em vigor a Resolução nº 606/2019/CJF, que manteve o mesmo texto da anterior (Resolução nº 004/2008/CJF).

No sentido de adequar a norma genérica às particularidades territoriais, portanto, a Portaria nº 639/2011 editada pela Direção do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco, assim regulamentou:

‘RESOLVE:

Art. 1º Fixar em R\$ 1.075,14 (hum mil e setenta e cinco reais e catorze centavos) o valor do ressarcimento do auxílio-moradia, atendidas as condições previstas na Resolução nº 4, de 9/6/2008, do Conselho da Justiça Federal.’

Pois bem.

Esta era a regulamentação da matéria no período pleiteado pelo autor. O teto (RS 1.800,00) estabelecido pela norma federal, não impede a fixação a um subteto, mais adequado à realidade local, como foi feito na Seção Judiciária de Pernambuco.

Havendo um teto, o servidor deve adequar-se a realidade, alojando-se em um imóvel que pode ser custeado com o valor que lhe é devido ou assumindo o ônus, quando escolhe uma residência com o custo mais alto. Na região em que é lotado, certamente há imóveis com valor compatível, visto que a fixação do valor do auxílio-moradia é feita observando-se a realidade local.

O autor argumenta que teve um pleito semelhante deferido administrativamente, no período de 2014 a 2016. No entanto, tal argumento não se sustenta, uma vez que, em tal época o servidor exercia suas funções na Seção Judiciária da Paraíba. Isso porque, as seções da Paraíba e de Pernambuco tem regulamentações diferentes, não havendo como aplicar o mesmo entendimento.

Dessa forma, não há como ser acolhido o pleito autoral.”.

4. Por estes mesmos fundamentos, nega-se provimento ao recurso da parte autora.

5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença do JEF pelos seus próprios fundamentos. Condenação em

honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida.

Ruival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0509987-95.2019.4.05.8201

VOTO – EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. CONCESSÃO. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADO A PARTIR DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. FIXAR DIB NA DATA DO EXAME PERICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, considerando não haver impedimento de longo prazo de natureza física ou mental.
2. Requerimento apresentado em 11/09/2018, indeferido em razão da incapacidade.
3. Constata-se do laudo pericial, elaborado em 10/12/2019, que a parte autora, com 28 anos de idade, agricultora, é portadora de Protrusão discal lombar entre L4-L5 e L5-S1 com déficit motor em MMII e Fibromialgia, havendo incapacidade parcial e temporária, com início em 25.07.18, estimando-se prazo de 01 (um) ano para recuperação, sendo o tratamento medicamentoso e fisioterápico.
4. Não obstante tenha o INSS indeferido corretamente o benefício, haja vista, ao tempo do requerimento, inexistir impedimento de longo prazo, atualmente, associando o início da incapacidade atestada pelo perito judicial ao prazo de recuperação estabelecido, tem-se que há, de fato, verdadeiro impedimento de longo prazo.
5. Quanto ao requisito da hipossuficiência, realizada perícia social verificou-se que a demandante reside com seu companheiro, 36 anos, e duas filhas, com idades de 08 e 10 anos. A renda advém de trabalhos esporádicos realizados pelo companheiro, pelos quais percebe, quando tem, em torno de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, e do Bolsa-Família no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). O imóvel em que residem é próprio, situado em área rural, construído com a ajuda da comunidade local, é de alvenaria, cobertura com telha cerâmica e piso de cimento queimado, sem saneamento básico, dividido em 5 cômodos, (1 sala, dois quartos, cozinha e banheiro). *“A família paga R\$29,90 de energia elétrica e R\$60,00 de água. Quanto a mobília a residência tem apenas o necessário, na sala, um estofado, um raque e uma TV; no quarto, uma cama de casal e um guarda roupa de três portas, no segundo, duas camas de solteiro; na cozinha, um fogão a gás (quatro bocas), uma geladeira simples, uma mesa e um armário de parede. A mobília em bom estado de conservação.”*
6. Os registros fotográficos revelam a situação de hipossuficiência em que vive o grupo familiar.

7. Assim, preenchidos os requisitos, faz jus a recorrente ao benefício requestedo.
8. Em relação à DIB, verificando-se impedimento de longo prazo apenas a partir da realização da perícia médica judicial, deve ser fixada na data desta.
9. Destarte, dá-se parcial provimento ao recurso.

10.Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso da parte autora**, reformando a sentença para conceder-lhe o benefício assistencial ao deficiente, a partir da perícia médica judicial, com pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ruival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0503807-63.2019.4.05.8201

VOTO-EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DA POLÍCIA FEDERAL. DANO MORAL. REPUTAÇÃO E BOM NOME. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO ALEGADO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença **improcedente**. A parte autora recorre alegando que houve excesso na execução da busca e apreensão pela Polícia Federal, uma vez que, além da truculenta abordagem policial e da ampla divulgação das imagens, teve de se retirar do ramo de leilões de objetos raros, em razão da desconfiança sobre a sua reputação.

2. Alega a parte autora que, no dia 11/12/2018, foi surpreendido pela Polícia Federal, em sua residência, para a busca e apreensão de dois volumes da obra "Cartas", de autoria do Pe. Antônio Vieyra da Companhia de Jesus. Tomo Primeiro & Tomo Segundo. Lisboa Ocidental de Vieira, Antônio. Isso porque, o autor trabalha com organização de leilões de itens raros, e os livros estavam sob sua guarda para serem leiloados em breve. No entanto, o proprietário das obras seria o Sr. Oswaldo Biato Júnior, diplomata brasileiro, residente na Ucrânia. Alegou ainda que, as obras em questão foram alvo da busca e apreensão por terem sido confundidas com obras furtadas, em 2016, da Biblioteca Pedro Calmon, da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Após a apreensão dos livros, o demandante teria demonstrado a legalidade de sua aquisição e teve as obras restituídas, em 22/03/2019. Por fim, informa o demandante que a Polícia Federal teria agido com excessos e divulgado amplamente a notícia da apreensão. Por esta razão, reclama indenização em razão do constrangimento que entende haver suportado.

3. Colhe-se da sentença:

“[...]”

O caso dos autos, tem-se que, foi procedida uma medida cautelar de busca e apreensão na residência do Sr. Alberto Gustavo Paashaus Júnior, com o objetivo de verificar se as obras literárias que estavam sob a sua guarda, seriam as mesmas obras furtadas da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.

Conforme se depreende dos autos, a Polícia Federal foi acionada após a veiculação, na internet, de notícias sobre o leilão de obras, em Campina Grande, iguais às que teriam sido furtadas da UFRJ. Após a representação da autoridade policial, e com o parecer favorável do Ministério Público Federal, o Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, determinou a referida medida cautelar de busca e apreensão, fundamentadamente (anexo 27).

Após o procedimento de busca e apreensão, cercado de todas as cautelas legais, verificou-se, no entanto, que as obras apreendidas não se tratavam daquelas que foram furtadas, tendo origem completamente lícita. Sendo assim, foram devidamente restituídas, sem que o seu detentor sofresse qualquer sanção (anexo 21).

Segundo as alegações autorais, quando da busca e apreensão, teriam sido veiculadas diversas notícias na imprensa, o que teria disseminado a falsa impressão de que o autor estaria envolvido com atividades ilícitas, prejudicando-o em suas atividades profissionais.

Na realidade, a Polícia Federal, por meio de sua assessoria de imprensa, realmente divulgou a notícia sobre a apreensão das obras, que foi replicada por diversos sites jornalísticos (anexo 11). No entanto, em nenhuma delas consta o nome do autor, ou qualquer informação sua. Ou seja, as notícias são genéricas, de forma que não permitem a fácil identificação do demandante. Sendo assim, tal fato não seria capaz de macular a sua honra ou imagem.

Ressalte-se que todo o procedimento foi cercado de legalidade, não havendo que se falar em abuso ou qualquer excesso que pudesse causar dano.

Quanto aos alegados danos, material e moral, o autor não conseguiu demonstrá-los, efetivamente, tendo se restringido a meras alegações, sem qualquer elemento probatório. Ademais, a farta documentação que o autor traz aos autos diz respeito, tão somente, à origem e legalidade das obras apreendidas e não aos supostos danos sofridos.

Obviamente, qualquer cidadão sofreria algum grau de constrangimento e aborrecimento diante de uma abordagem policial/judicial, quando não praticou nenhum ilícito. No entanto, não seria possível impedir ou punir a mera investigação policial, quando revestida de legalidade.

Por essa razão, entendendo ter a parte autora experimentado um mero aborrecimento em razão dos fatos acima narrados, não existindo nos autos documentos que demonstrem a concretização dos danos invocados, pois não houve exposição do seu nome, de sua imagem ou privacidade de forma indevida na sociedade.

Nesse passo, temos que considerar o fato de que viver em sociedade implica necessariamente ter que conviver com desilusões diárias, aborrecimentos corriqueiros, contratempos inevitáveis, enfim, eventos desagradáveis dos quais não podemos nos furtar. Acontecimentos como estes não consubstanciam dano moral passível de indenização pecuniária.”.

4. Há pouco a acrescentar às razões expendidas na sentença. Isso porque não se nega que a presença da Polícia Federal, cumprindo mandado de busca e apreensão na residência do particular, causou dissabor e aborrecimento. Todavia, a ação policial tinha arrimo em *persecutio criminis*, alicerçada em indício de prática de delito, conforme restou evidenciado.

5. Com efeito, ainda que a execução da medida cautelar de busca e apreensão fosse capaz de causar dano moral indenizável, seria necessária a comprovação da alegada ofensa à reputação, ao bom nome, no meio comercial e social em que atua o requerente, ou seja, à sua honra objetiva, fato que não restou comprovado, tendo em vista que o promovente se limitou a apresentar documentos comprovando a legalidade das obras apreendidas.

6. Desse modo, não tendo o autor se desincumbido de seu ônus probatório, impõe-se o julgamento improcedente do pedido.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo integralmente os termos da sentença. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, suspensos em razão da assistência judiciária gratuita deferida.

Ruival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501966-21.2019.4.05.8205

VOTO – EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR ERRO FORMAL. OBEDIÊNCIA À LEI. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES OU PROTESTO DE TÍTULO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença **improcedente**. A parte autora recorre alegando que deve ser aplicada a Lei dos Cheques, segundo a qual, em caso de divergência, deve prevalecer a compensação do valor escrito por extenso. Ao final, requer a condenação da parte ré em indenização por danos morais.

2. A autora alega, em síntese, que: a) é correntista da Caixa Econômica Federal desde o ano de 2001 sendo titular da conta corrente nº 001.00013732-7, junto à agência nº 0043; b) no dia 17/04/2019 a requerente efetuou a compra de uma mercadoria de roupas na D’Luck, efetuando o pagamento à vista por meio do cheque nº902050 vinculado à sua conta, no valor de R\$ 370,27 (trezentos e setenta reais e vinte e sete centavos); c) no dia 23/04/2019, a requerente recebeu uma ligação da D’Luck, se tratando de uma cobrança pela compra efetuada e com a informação de que o cheque fornecido como pagamento havia sido devolvido pelo banco por insuficiência de fundos; d) em contato com o Banco réu pelo telefone, recebeu a confirmação do ocorrido, quando o gerente afirmou ter efetuado a devolução do cheque, pois havia sido compensado o valor de R\$ 570,27 (quinhentos e setenta reais e vinte e sete centavos), em razão de sua conta não haver saldo para o referido valor; e) a situação foi extremamente constrangedora para a requerente, que nunca

havia passado por mal pagadora anteriormente, visto que sempre foi regrada quanto a seus compromissos; f) a requerente retornou ao banco e emitiu extrato de sua conta corrente, onde se pode constatar que na data da devolução do cheque o saldo disponível na conta era mais que suficiente para a compensação do mesmo (R\$ 370,00 - trezentos e setenta reais), no entanto, o banco lançou equivocadamente o valor de R\$ 570,27 (quinhentos e setenta reais e vinte e sete centavos), motivo que acarretou a devolução. Juntou, como elementos comprobatórios de seu direito, os seguintes documentos: extrato de movimentação bancária, constando no dia 22/04 as rubricas CHEQ COMP, seguido por CH DEV M31, ambos no valor de R\$570,27 (a.4, p.1) e cópia do cheque nº 902050 emitido pela autora, devolvido em 23/04/2019 por motivo de código M31 (a.4, p.2).

3. Em sua defesa, a demandada afirma, em síntese, que: “(...) a grafia numérica aparente do cheque era de R\$570,27 (quinhentos e setenta reais e vinte e sete centavos) e a grafia por extenso era de ‘trezentos e setenta reais’ (sem identificar os centavos). Ficando evidentemente demonstrado que o erro alegado pela promotora foi praticado pela própria autora. O motivo da devolução não foi insuficiência de fundos, como alegou a autora. O cheque foi devolvido pelo motivo ‘31’ - Erro formal (sem data de emissão, com o mês grafado numericamente, ausência de assinatura ou não registro do valor por extenso), assim, em função da divergência aparente entre a grafia do valor escrito numericamente e por extenso, conforme cópia do cheque, de acordo com o extrato da conta da cliente, foi feita a devolução do cheque.”.

4. Extrai-se da sentença:

“[...] No caso concreto, verifica-se que a parte autora teve o cheque devolvido no mesmo dia em que foi compensado pelo motivo 31, que indica erro formal no documento, e não por insuficiência de saldo como alegado. Portanto, não configurada a conduta ilícita da parte promovida a justificar condenação em danos morais. Nesse sentido (grifo nosso):

...

Assim, não há como acolher a pretensão da parte autora.

Também não há que se falar em danos materiais em razão de compensação de cheque em valor superior ao emitido, eis que no mesmo dia deu-se o estorno com a devolução do cheque em questão, conforme extrato no anexo 4, p.1.”.

5. Cumpre registrar que a autora altera a verdade dos fatos ao argumentar na inicial que o motivo da devolução do cheque teria sido a ausência de fundos, quando, na realidade, a devolução ocorreu por erro formal de preenchimento.

6. Com efeito, ao analisar o cheque (anexo 4, fls. 2), é incontroverso o erro formal na sua confecção, a justificar a devolução pela instituição financeira, a fim de evitar eventual fraude e de cumprir as determinações emanadas pelo Banco Central.

7. Frise-se que não se aplica o art. 12 da Lei n. 7.357/85, uma vez que a autora sequer escreveu por extenso o valor correto referente aos centavos, de modo que o erro grosseiro da própria parte justificou a devolução do título.

8. Ademais, sequer houve comprovação da inscrição em cadastro de inadimplentes ou protesto do título. Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500417-44.2020.4.05.9820

VOTO – EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. ENVIO DE CARTÃO NÃO SOLICITADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença **improcedente**. A parte autora recorre alegando que o dano moral decorrente do envio de cartão de crédito não solicitado é presumido.

2. Extraí-se da sentença:

“[...] Segundo o STJ, ‘Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa.’ (Súmula 532, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 08/06/2015).

Todavia, esclarecendo o alcance desse entendimento, o próprio STJ tem afirmado o seguinte: ‘Ressalta-se que, em que pese a Súmula 532 do STJ enunciar que ‘constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa’, verifica-se que os próprios precedentes que deram origem à Súmula indicam que, para a configuração do dano moral, deve estar presente alguma outra situação decorrente do envio do cartão de crédito sem a prévia solicitação. Assim, apesar de a prática, em tese, configurar ato ilícito indenizável, tal não se confunde com dano in re ipsa, sendo imprescindível que exista, minimamente, algum indicativo de que o consumidor foi, de algum modo, lesado pela ação do banco.’ (AgInt no REsp 1655212/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019 - grifei).

O caso concreto

A parte autora não alega qualquer ato subsequente ao recebimento do cartão, como o seu uso por terceiros e a inscrição de seu nome indevidamente em cadastros de inadimplentes, por dívida que não é sua.

Nesse contexto, o simples recebimento de cartão não solicitado configura apenas aborrecimento, bastante distante de uma violação aos direitos de personalidade ou abalo psicológico extraordinário.

Ainda que reprovável a conduta da CEF, podendo gerar a sua responsabilização administrativa, com sancionamento por órgãos de proteção e defesa do consumidor, nem por isso provocou dano moral.”.

3. Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos.

4. Cabe frisar que o caso que ensejou a edição da Súmula 532 do STJ destoa completamente da situação dos autos. Isso porque os Ministros do STJ consideraram que o envio de cartão à pessoa idosa, de quase 100 anos, e as dificuldades enfrentadas para o seu cancelamento, causaram dano moral (REsp 1061500).

5. Logo, não há que se falar em configuração de dano moral tão somente pelo simples fato de ter sido remetido cartão de crédito.

6. Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

Ruival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500523-06.2020.4.05.9820

VOTO – EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CADASTRO INTERNO (CREDIT SCORE). DÍVIDA ADIMPLIDA. RECUSA DE CONCESSÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO POR OUTRAS INSTITUIÇÕES. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença **improcedente**. A parte autora recorre alegando que, embora tenha quitado a sua dívida com a CEF, com a conseqüente retirada de seu nome do SERASA, existe uma espécie de “lista interna” que restringe o acesso ao crédito, tendo passado por diversos constrangimentos ao ter o seu cadastro recusado para a liberação de cartão de crédito.

2. Extrai-se da sentença:

“[...] Na presente situação, observo que a demandante não trouxe aos autos documentos que atestem o fato de que seu nome esteja inserido em uma possível lista interna de restrição cadastral.

Portanto, entendo que a parte ré cumpriu com sua obrigação na relação, retirando o nome da autora da lista de restrição ao crédito, ao passo em que a autora realizou o pagamento dos débitos existentes (id 4058200.3713833 e 4058200.3713862).

Desta feita, não cabe à CAIXA responder por ato de outras instituições financeiras, as quais negaram a obtenção de cartão de crédito pela autora (id . 4058200.3713886).

O que pode (e deve) ter ocorrido é que o score da promovente, em razão de acesso a múltiplas fontes de informação, deve ter sido considerado baixo pelo banco que negou crédito àquela. Dessa forma, se inconformada com a situação, a demandante deveria solicitar a este banco informações sobre os dados utilizados para cálculo do aludido score, e questioná-los, caso entendesse sobre a ilegalidade da utilização de alguns registros (Súmula 550 do STJ ‘A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo.’ (REsp 1.419.697 e REsp 1.457.199)

Dessa forma, tendo em vista que não resta comprovado nos autos a ocorrência de prejuízo capaz de caracterizar dano moral , não deve ser acolhido o pedido inicial da parte autora de indenização por danos morais.”.

3. Não assiste razão à parte autora.

4. Com efeito, entende-se que a manutenção do nome da parte autora nos cadastros internos das instituições financeiras, num primeiro momento, é **lícito** porque decorre do exercício regular de um direito do banco, e se justifica pela necessidade de análise das características pessoais do cliente bancário para fins de apreciação do risco de inadimplemento e, assim, proteger o crédito a ser concedido. Não obstante, a adoção duradoura de tal medida, mesmo que em banco de dados de caráter privado, não se coaduna com a legislação consumerista, malferindo o § 1º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor.

5. No caso concreto, verifica-se que a autora quitou as suas dívidas junto à CEF, de forma integral, apenas no mês de **09/2018** (anexo 6), tendo ajuizado a presente ação já em **05/2019**. Ademais, não há informação sobre as datas de recusa de concessão dos cartões de crédito, tampouco se, além das dívidas com a CEF, a autora teria adimplido outros débitos na mesma época. Assim, entende-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório.

6. Por último, cumpre registrar que, ao contrário do alegado na peça recursal, um *score* de 347 é considerado baixo para fins de obtenção de crédito, já que se trata de uma escala que tem 1000 como valor máximo de avaliação.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, nos termos do voto do Relator. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS – 2ª Relatoria

PROCESSO 0500451-20.2020.4.05.8203

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. ART. 29, I, DA LEI 8.213/91. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. TEMA 999. STJ. APLICAÇÃO DA REGRA MAIS VANTAJOSA PARA APURAÇÃO DO SALÁRIO DO BENEFÍCIO. PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA. RETROAÇÃO DA DIB A DATA DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1. Trata-se de demanda por meio da qual se requer a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 12/02/2015 para que seja aplicada a regra estabelecida no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por

cento de todo o período contributivo, bem como o pagamento de todas as diferenças devidas desde a DER 12/02/2015.

2. O juiz do JEF julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que calcule o salário de benefício levando em consideração a regra definitiva do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, como também condenando à Autarquia ao pagamento das eventuais diferenças de valores em atraso entre a data da propositura da presente demanda 21/02/2020 e a data de implantação em 01/04/2020.

3. O autor recorrente requer a retroação da DIB à data de concessão do benefício previdenciário 12/02/2015. O INSS recorrente alega, em síntese, que a alteração das regras previdenciárias promovida pela Lei 9.876/99 está em harmonia com o primado da busca pelo equilíbrio financeiro a atuarial do sistema previdenciário, tal qual preconizado pelo art. 201 da Constituição Federal.

4. O STJ firmou a seguinte tese (Tema 999), em sede de recurso repetitivo, Resp 1596.203/PR, de 11/12/2019: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”.

5. Colhe-se da sentença:

“Nesse norte, se a média dos 80% maiores salários de contribuição do autor (regra nova) resultar em um salário de benefício maior que a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994 (regra de transição), deve-se aplicar a nova regra, assegurando a percepção ao melhor benefício, que melhor reflita o histórico contributivo do segurado com o RGPS.

Portanto, sendo a regra definitiva do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 mais favorável à parte autora, ela deve ser aplicada no cálculo do seu benefício de aposentadoria, motivo pelo qual se impõe, neste ponto, a procedência da pretensão autoral.

Por fim, entendo que as eventuais diferenças de valores decorrentes da alteração da RMI devem ser pagas tão somente a partir da propositura desta ação (21/02/2020), tendo em vista que, apenas com o ajuizamento da presente demanda, o INSS tomou conhecimento da pretensão autoral.”

6. No caso dos autos, deve ser aplicada, se for mais vantajosa, a regra prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, autorizando-se a utilização dos salários de contribuição anteriores à competência de abril de 1994.

7. Assim como, inclusive, já decidiu o STF: “*no primeiro grupo de ações (em que se pretende a obtenção original de uma vantagem), a falta de prévio requerimento administrativo de concessão deve implicar a extinção do processo judicial sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir. No segundo grupo (ações que visam ao melhoramento ou à proteção de vantagem já concedida), não é necessário prévio requerimento administrativo para ingresso em juízo, salvo se a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao*

conhecimento da Administração. Há, ainda, uma terceira possibilidade: não se deve exigir o prévio requerimento administrativo quando o entendimento da Autarquia Previdenciária for notoriamente contrário à pretensão do interessado” (Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, em 03/09/2014, sob repercussão geral que pacificou a matéria. No mesmo sentido, o STJ, no recurso repetitivo (RESP. 1369834/SP), decidiu: “(...) adesão à tese estabelecida no RE 631.240/MG, julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob regime da repercussão geral”.

8. Quanto à DIB, não há necessidade de prévio requerimento administrativo de revisão da RMI do benefício previdenciário, de modo que não há óbice para a retroação do início do pagamento da diferença a partir da data de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, **12/02/2015, respeitando-se a prescrição quinquenal.**

9. Em tais termos, merece acolhimento a pretensão recursal da parte autora e nega-se provimento ao recurso do INSS.

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora** para retroagir os efeitos financeiros da revisão à data de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **12/02/2015**, respeitando-se, porém, a prescrição quinquenal. Juros e correção monetária, nos termos do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, conforme precedentes desta Turma Recursal nos Procs. nºs 0503667-71.2015.4.05.8200 e 0500333-29.2015.4.05.8200, tendo em vista a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97. **Negou provimento ao recurso do ente público**, nos termos e razões supramencionadas, condenando-o em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula n. 111 do STJ.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0506132-48.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS ACIMA DO TETO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS ACIMA DO TETO. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação movida em face da União (Fazenda Nacional), por meio da qual a parte autora pleiteia a restituição dos valores descontados de sua remuneração, a título de contribuição previdenciária, sobre base de cálculo superior ao teto do RGPS nos últimos cinco anos.

2. A sentença julgou procedente o pedido exposto na inicial para condenar a parte ré a restituir à parte autora os valores comprovadamente recolhidos a título de contribuição previdenciária acima do teto legal sobre a remuneração mensal global da parte autora nos últimos cinco anos, observada a prescrição quinquenal.

3. Recurso do ente público alegando a falta de comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária, muito menos que teria ocorrido o pagamento acima do teto estabelecido pela Lei 8.212/91. Requer a improcedência do pleito autoral.

4. Extraí-se da sentença o seguinte:

“Alega o(a) autor(a) que é médico(a) e trabalha em mais de um estabelecimento empregatício, e que nos últimos cinco anos recolheu simultaneamente contribuições previdenciárias que, somadas, resultam em valor acima do teto máximo estabelecido na legislação previdenciária (art. 28, §5º da Lei 8.212/1991).

Acrescenta a parte autora que, em 19.01.2016, requereu administrativamente tal restituição, mas não obteve qualquer resposta, o que motivou o entendimento exposto no Acórdão retro (a. 14), no sentido de existir interesse processual no caso presente, “tanto pela inexistência da obrigatoriedade de prévio requerimento em matéria tributária, como, no caso concreto, de proposição de requerimento junto à Receita Federal” (a. 14), com devolução dos autos para fins de prosseguimento do feito...

A parte autora afirma que trabalha em mais de um estabelecimento empregatício e que, por tal motivo, recolheu contribuição previdenciária sobre uma base de cálculo superior ao teto do RGPS (CNIS - a. 22).

No caso do(a) segurado(a) empregado(a), cabe à empresa empregadora proceder à retenção da contribuição sobre a remuneração do(a) empregado(a).

Se o(a) empregado(a)/contribuinte individual exerce várias atividades determinantes, por sua vez, de várias filiações obrigatórias ao RGPS, o salário-de-contribuição deve levar em conta a remuneração recebida pelo(a) segurado(a) de cada fonte.

Quando o total das remunerações recebidas pelo segurado em dada competência supera o limite teto do salário-de-contribuição, cabe a ele informar a seus empregadores essa circunstância, a fim de que a retenção fique limitada, ou seja, para que não haja recolhimento de contribuição a maior.

É evidente que cabe ao segurado essa obrigação, uma vez que seus empregadores são obrigados por lei a efetuar a retenção da contribuição e, por outro lado, não têm como saber das remunerações recebidas pelo segurado de outras fontes e das respectivas retenções...

Ocorre que, no caso dos autos, sendo hipótese de remuneração global superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, o(a) autor(a) não logrou comprovar a diligência necessária na via administrativa, no sentido de informar mensalmente às empresas-contratantes sua remuneração global, para fins de regularizar os descontos previdenciários em seus contracheques, razão pela qual seus empregadores não tinham outra alternativa além de proceder à retenção como se cada uma fosse a única fonte de renda do(a) autor(a).

Evidentemente, não se afasta a possibilidade de o(a) autor(a) requerer a devolução desses valores, e, conforme entendimento exposto no Acórdão retro (a. 14), “tanto pela inexistência da obrigatoriedade de prévio requerimento em matéria tributária, como, no caso concreto, de proposição de requerimento junto à Receita Federal”, não há que se falar em falta de interesse processual.

Noutro giro, no presente caso, observa-se dos documentos juntados aos autos, notadamente aqueles juntados pela parte ré no anexo 31 (nos termos da determinação constante do despacho retro – a. 29, em face do pedido de inversão do ônus da prova pela parte autora – a. 24), a comprovação parcial de remuneração global superior ao limite máximo do salário-de-contribuição e os respectivos descontos previdenciários nos contracheques da parte autora acima do teto legal.

Ao contrário, observa-se do supracitado documento inexistência de recolhimento a maior remanescente nas seguintes competências: 08/2014, 12/2014, 01/2015, 02/2015 e 03/2015, pois foram pagos através dos processos 10425.900618/2019-52; 10425.900619/2019-05; 10425.900620/2019-21; 425.900621/2019-76 e 10425.900622/2019-11 - a. 31.

Assim, considerando o conjunto probatório, e inexistindo nos autos prova em sentido contrário, o pleito autoral merece prosperar apenas parcialmente...

Diante desse cenário, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, julgo procedente em parte o pedido para condenar a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) a restituir os valores comprovadamente recolhidos a título de contribuição

previdenciária acima do teto legal sobre a remuneração mensal global da parte autora nos últimos cinco anos...”

5. Em que pese a recorrente ter alegado em sua peça recursal falta de comprovação do excesso de contribuição previdenciária nas remunerações do autor, consta dos autos informação fiscal da Receita Federal indicando que há recolhimento a maior em relação a algumas competências, conforme valores a serem apurados e restituídos constante do anexo 31.

6. Diante das razões supramencionadas, mantém-se a sentença pelos seus próprios fundamentos.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. Estão expressamente **prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-o em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501310-39.2020.4.05.8202

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PROVA EMPRESTADA. NÃO CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA OU DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL AFERIDA POR MEIO DO LAUDO JUDICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente o pleito autoral de restabelecimento/concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

2. Em suas razões recursais, a parte autora alega que o Juiz do JEF contrariou o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que utilizou prova emprestada do processo nº 0504176-54.2019.4.05.8202, o qual levou a subentender que não houve mudança fática. Requer a nulidade da sentença com o retorno dos autos ao JEF para o regular prosseguimento do feito.

3. O Código de Processo Civil, em seu art. 372, admite a possibilidade de o magistrado validar a prova emprestada, dispondo que "o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório". No caso em apreço, não ficou caracterizada ausência do contraditório ou ampla defesa, ainda mais pelo fato de não trazer na peça recursal qualquer elemento que viesse demonstrar nova situação fática, mesmo em face do curto espaço de tempo entre uma demanda anterior e o presente processo.

4. O autor tem 54 anos, reside em São João do Rio do Peixe/PB e informou no exame pericial extraído do processo anterior sob nº 0504176-54.2019.4.05.8202 que sua profissão é de agricultor. Em relação à incapacidade do promovente, extrai-se da sentença o seguinte:

“Ocorre que, analisando os autos, verifica-se que, anteriormente, a parte autora ajuizou ação requerendo benefício por incapacidade (processo 0504176-54.2019.4.05.8202T), a qual foi julgada improcedente em 10/12/2019 com base em laudo pericial (anexo 17 daqueles autos), anexado aos presentes autos (anexo 10).

O referido exame foi realizado em 21/08/2019 e constatou que o(a) demandante era portador(a) de Doença de Chagas (CID B57.2); entretanto, não havia incapacidade.

*Dessa forma, tendo em vista o pequeno lapso entre a perícia realizada (21/08/2019), sentença proferida (10/12/2019) e a entrada do novo requerimento administrativo (19/12/2019-anexo 4), conclui-se que o laudo pericial realizado no processo anterior pode ser utilizado como elemento probatório da presente ação, **uma vez que não se verifica existir alteração da situação fática.***

Dessa forma, considerando o exíguo tempo entre os fatos narrados, é evidente que na data do novo requerimento inexistia incapacidade tal qual identificado no laudo judicial e decidido por sentença transitada em julgado.

Logo, não houve qualquer erro no ato realizado pela autarquia previdenciária, sendo desnecessária a realização de nova perícia por este juízo.”

5. Por sua vez, é possível extrair do laudo pericial que o promovente informou que contraiu Doença de Chagas em 2002. Todavia, durante o exame físico realizado pela perita judicial não se constatou quadro de anormalidade, pois o paciente não apresentou alterações do equilíbrio, marcha, força e do trefismo muscular e nem edema em membros inferiores. A frequência cardíaca, segundo a perita, também se apresentou normal. Concluiu que o promovente se encontrou assintomático, podendo realizar o seu trabalho.

6. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

7. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501326-64.2018.4.05.8201

VOTO-EMENTA

FGTS. PAGAMENTO REALIZADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO POR MEIO DE ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA IMPORTARIA EM PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA AFASTADA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo fiscal ajuizada por Equipe Editorial e Serviços Gráficos LTDA em face da União (Fazenda Nacional), da Caixa Econômica Federal e Outros. Sustenta a parte autora que foi indevidamente notificada, por meio de uma NDFC (Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social), para recolher depósitos do FGTS, no montante de R\$ 39.355,80 (trinta e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos). No entanto, pede a nulidade do referido ato administrativo fiscal, argumentando que efetuou acordos judiciais perante a Justiça do Trabalho, devidamente homologados pela autoridade judiciária, e também já cumpridos. Aduziu, ainda, ter havido quitação dos depósitos do FGTS, inclusive da multa rescisória, já que os valores pagos incluíam as mencionadas verbas.

2. O MM Juiz sentenciante julgou procedente o pedido, nos seguintes termos: “para declarar a nulidade do ato administrativo fiscal, consubstanciado na NDFC – Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social, objeto dos autos, e da dívida dele resultante. Determino, também, a imediata suspensão de eventuais atos de cobrança em curso em face da dívida em comento, que porventura estejam sendo empreendidos pelas demandadas.”

3. O ente público recorre, pleiteando a improcedência do pedido autoral, argumentando que a legislação veda o pagamento do FGTS diretamente ao empregado, considerando não quitado este valor (cf. Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção Do Trabalho - SIT Nº 99, de 23.08.2012, em vigor no momento do cumprimento dos acordos judiciais).

4. Nos termos da Lei nº 8.036/90 (arts 15 e 18), ficou estabelecida a obrigação patronal de efetuar depósito de FGTS (e multa de 40% na hipótese de despedida sem justa causa) na conta vinculada do trabalhador. Ademais, o art. 26, parágrafo único, da citada norma, preceitua que: “Nas reclamações trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título”.

5. No caso, tendo em vista que os depósitos dos valores devidos a título de FGTS já foram realizados diretamente aos trabalhadores em virtude de acordos judiciais devidamente homologados pela Justiça do Trabalho, não há como se exigir que a parte autora realize o depósito desses valores em conta vinculada, já que o cumprimento de tal formalidade configuraria pagamento em duplicidade. Sendo assim, na hipótese, deve ser afastada, excepcionalmente, a regra prevista no art. 32 da Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção Do Trabalho - SIT Nº 99, de 23.08.2012 (“Art. 32. Considera-se não quitado o FGTS pago diretamente ao empregado, à exceção dos pagamentos efetuados até 15 de fevereiro de 1998, relativos ao mês da rescisão, ao imediatamente anterior e à indenização compensatória”).

6. No mesmo sentido, conferir o entendimento da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES PAGAS DIRETAMENTE AO EMPREGADO. DESCABIMENTO. LEI 9.491/1997. ENTENDIMENTO DO STJ. DISTINGUISHING. VERBAS EFETIVAMENTE QUITADAS A INSTÂNCIAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO, NO SEIO DE UMA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA E COM AVAL DO PODER JUDICIÁRIO. ABATIMENTO DIANTE DE EVENTUAL DÉBITO APURADO ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE: INEXIGIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (PEDILEF N.º 5024100-72.2016.4.04.7000, relator o Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, julgado no dia 17 de agosto de 2018)

7. Em tais termos, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

8. Esta TR dá expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação do recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0510254-67.2019.4.05.8201

VOTO - EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRETENSÃO DA DIB NA DER. REQUISITOS PREENCHIDOS DESDE A DER. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. O MM Juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial ao deficiente.

2. A parte autora requer, em grau de recurso, que o benefício seja concedido desde a DER (16/08/2017).

3. O MM Juiz sentenciante concedeu o benefício com início a partir da data do ajuizamento (16/10/2019), com base no seguinte fundamento: **“uma vez que a DER é superior a dois anos, não há como presumir que as condições econômicas da parte autora em 2017 eram as mesmas que foram constatadas durante a perícia social.”**

4. Na hipótese, verifica-se que: i) o autor atualmente mora no mesmo endereço indicado quando do requerimento administrativo (A04 e A12, fl. 02); ii) não houve mudança de núcleo familiar ou de renda entre a DER e a perícia social; iii) a perícia médica constatou que há incapacidade desde 2013.

5. Deste modo, restando comprovados os requisitos do amparo assistencial desde a data do requerimento administrativo, deve ser provido o recurso autoral.

6. O recurso interposto pela parte autora, pois, merece provimento.

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a DIB do benefício assistencial na DER.**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0505686-05.2019.4.05.8202

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA PROCEDENTE. DCB FIXADA PELO PERITO DO INSS. PERÍCIA JUDICIAL NÃO REALIZADA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A autarquia ré indeferiu o benefício, sob o motivo de não comprovação da qualidade de segurado. A sentença foi de procedência, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença, com DIB na DER (13/06/2019) e “com DCB no 30º dia posterior à data da implantação do benefício”. O ente público recorre, sustentando que “a autora somente faz jus a atrasados de auxílio-doença, até a data estipulada pelo perito na via administrativa (DCB em 06/09/2019).”
2. O autor, agricultor, possui 50 anos. Segundo o laudo pericial administrativo (A28; não foi realizada perícia judicial), datado de 26/06/2019, o autor é portador de “Apendicite aguda (CID K35)”, apresentando incapacidade laboral temporária, com **previsão de recuperação no dia 06/09/2019**.
3. Sendo assim, tendo em vista que foi estabelecida a data da possível recuperação da capacidade laborativa quando da realização da perícia administrativa, merece prosperar a pretensão do recorrente no sentido de que a DCB seja fixada na referida data.
4. Em tais termos, o recurso do ente público merece provimento.
5. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do ente público** para, reformando parcialmente a sentença, fixar a DCB do benefício no dia 06/09/2019. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0505454-93.2019.4.05.8201

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPLANTAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DE PROVIDÊNCIA NÃO POSTULADA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO *EXTRA PETITA*. REJEIÇÃO. FUNGIBILIDADE ENTRE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE. ENTENDIMENTO DA TNU. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO ATINENTE AO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, AINDA QUE A PETIÇÃO INICIAL SÓ REQUEIRA AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA NOS PRESENTES AUTOS. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM RELAÇÃO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO DO ENTE PÚBLICO PROVIDO.

1. Da análise da peça exordial, verifica-se que o pedido é de concessão do auxílio-doença de n.º 617.297.853-9.

2. O magistrado sentenciante registrou a impossibilidade de concessão do auxílio-doença pleiteado, ante a ausência de incapacidade laborativa, e, na parte dispositiva, condenou o INSS a implantar, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-acidente desde a DCB (08.12.2016).

3. O INSS recorre, pugnando, inicialmente, pela anulação da sentença, haja vista que houve a concessão de benefício não requerido na inicial. Alternativamente, sustenta a impossibilidade de concessão de auxílio-acidente, uma vez que não restou comprovada a redução da capacidade laborativa do autor. Alega ainda que o demandante não faz jus ao benefício previdenciário, em razão da perda da qualidade de segurado, bem como requer, alternativamente, caso mantida a sentença de procedência, a alteração da DIB para a data da perícia judicial.

4. Com efeito, a r. sentença concedeu providência não postulada pelo promovente.

5. Ocorre que a TNU, no julgamento do **PEDILEF n.º 05037710720084058201** (Sessão de 16/08/2012, Relator Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES), firmou a tese de que o princípio da fungibilidade é aplicado aos benefícios previdenciários por incapacidade, permitindo que o juiz conceda espécie de benefício diversa daquela requerida na petição inicial, se os correspondentes requisitos legais tiverem sido preenchidos. Nesse sentido, naquela ocasião, assentou-se o entendimento de que o fato de o pedido deduzido na petição inicial não ter se referido à concessão de auxílio-acidente não dispensa a Turma Recursal de analisar o preenchimento dos requisitos inerentes a essa espécie de benefício, na medida em que o núcleo do pedido deduzido na petição inicial é a concessão de benefício por incapacidade, gênero do qual o auxílio-acidente é espécie.

6. Assim, em conformidade com o entendimento da TNU, deve ser afastada a preliminar de nulidade da sentença.

7. No caso concreto, o laudo da perícia judicial constatou que a autora (agricultora, com 47 anos) é portadora de “**artrose pós-traumática do tornozelo esquerdo - (M19.1)**”, decorrente de acidente com motocicleta há cerca de 5 anos, tendo apresentado fratura do tornozelo esquerdo e submetida a procedimento cirúrgico.

8. De acordo com o especialista, referida patologia provoca limitação leve e permanente, sem recomendação de afastamento das atividades laborais.

9. Examinando o laudo da perícia judicial, infere-se que, de fato, não consta informação acerca da existência ou não da redução da capacidade laborativa da autora. Desse modo, na hipótese específica, deve ser afastada a aplicação da fungibilidade, diante da impossibilidade de julgamento imediato do benefício não postulado na inicial, pois dependente da reabertura da instrução.

10. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do ente público para, reformando a sentença, negar a concessão do benefício de auxílio-acidente em favor do autor, nos termos acima expostos. Sem custas e honorários.**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0518594-37.2018.4.05.8200

VOTO-EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. SAQUE ALEGADAMENTE FRAUDULENTO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 90.210/32. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de ação especial cível através da qual se pretende a condenação da **Caixa Econômica Federal – CEF a ressarcir o valor indevidamente subtraído da conta do autor e a lhe pagar indenização por danos morais**. Alega o autor, em síntese, que compareceu à agência ré para sacar os valores recentemente liberados pelo Governo Federal e tomou conhecimento de que fora realizado um saque, **em 1993**, no valor de CR\$ 48.932,06 (cruzeiro real), que havia sido depositado pelo seu empregador Banco Mercantil, devendo ser ressarcido por danos materiais e morais.

2. Conforme restou assentado na r. sentença:

Inicialmente, cumpre ressaltar que não é caso de aplicação do prazo prescricional do art. 27 do CDC, por não se tratar de relação de consumo.

Registre-se, ainda, que nessa demanda não se aplica o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, aventado pela requerida, conforme julgado no Recurso Extraordinário com Agravo n.º 709212, uma vez que a pretensão da parte autora é de indenização por dano moral e material decorrente de saque fraudulento em sua conta vinculada do FGTS, e não de cobrança de contribuições por ausência de depósito para o referido fundo, que foi o objeto de análise naquele recurso extraordinário por parte do STF.

No caso, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal do Decreto n. 20.910/32, eis que o FGTS constitui um fundo de natureza pública, cuja gestão compete ao Ministério da Ação Social, figurando a CEF como agente operador (art. 4º da Lei n. 8.036/90).

Portanto, considerando que o saque da conta vinculada do FGTS do autor correu em 1993, e a presente ação só foi proposta em 2018, a pretensão autoral está fulminada pela prescrição quinquenal.

O argumento da parte autora de que o prazo prescricional só teria início a partir do conhecimento do dano não se aplica no caso em análise. É que o instituto da prescrição encontra sua razão de ser no princípio da segurança jurídica, que é um princípio geral de direito garantidor da estabilização das relações jurídicas, de maneira que a aplicação da teoria da actio nata não tem a extensão que a parte autora pretende dar. A prevalecer o entendimento da parte autora de que o prazo prescricional só tem início a partir do conhecimento do dano por parte do lesado, correr-se-ia o risco de se ter uma pretensão de reparação ou ressarcimento ad aeternum, o que seria uma ofensa àquele princípio geral de direito.

Ademais, se a parte autora só veio a tomar conhecimento no ano de 2017 do saque fraudulento em sua conta vinculada do FGTS ocorrido em 1993, ou seja, passados 24 anos, é porque não cumpriu com a diligência comum de acompanhar o saldo de sua conta vinculada, não sendo razoável vir agora recorrer ao Poder Judiciário para suprir sua desídia. Até porque, o Direito não socorre aos que dormem (Dormientibus non succurrit jus).

3. Em sede recursal, o autor afirma não haver prescrição, pugnando pela reforma da sentença.
4. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos **suficientes** à solução da lide, de modo que **não há nada a acrescentar às razões de decidir expostas na sentença recorrida, às quais adere esta Turma Recursal.**
5. “Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007. Ademais, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. Assim, não existe omissão em relação às matérias apresentadas nesta oportunidade, devendo-se advertir a parte embargante que a insistência em reiterar argumentos já enfrentados anteriormente por esta Corte, bem como atuar de modo temerário, ensejará o reconhecimento da litigância de má-fé e a aplicação de multa prevista no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do novo CPC. Embargos de Declaração rejeitados” (STJ, 2ª T, EERESP. 1688528, rel. min. Herman Benjamin, j. 17.04.2018).

“A regra do art. 489, § 1º, IV, do novo CPC, que, combinada com o disposto no art. 1.022, parágrafo único, II, do mesmo Código, reputa omissa e nula (por falta de fundamentação) a decisão judicial que deixa de ‘enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador’, pressupõe a existência de argumentos postos no recurso que seriam fortes o bastante para infirmar a conclusão do julgador e que não tenham sido por ele examinados. 3. O fato de o embargante não considerar aceitáveis ou suficientes as justificativas apresentadas por esta Corte para rejeitar os argumentos por ele postos em seu recurso denota, na realidade, seu inconformismo com o resultado do julgamento e a intenção de rediscutir os fundamentos do acórdão, situações essas não autorizadas no âmbito dos embargos de declaração, que não se prestam a essa finalidade” (STJ, 3ª Seção, EDACC 156185, rel. min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 11.04.2018)

6. Por tudo quanto exposto acima, o recurso da parte autora não merece provimento.
7. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

8. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença do JEF de origem pelos fundamentos acima, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensos na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator